



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº	E-12/003/100036/2018
Data	06/07/2018 Fls. 62
Assinatura	
Livia Salaroli ID. 5092668-3	

Processo nº. : E-12/003.100036/2018
Data de autuação: 06/07/2018
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Implantação dos sistema de abastecimento por GNC no Município de Itaperuna Araruama.
Sessão Regulatória: 30/01/2019

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado para a implantação do sistema de abastecimento por GNC no Município de Araruama, em atendimento a CI PRESI/AGENERSA Nº 361/2018 e CI AGENERSA/CAENE nº 028/18, que encaminha o Relatório de fiscalização P-007/18 e Termo de Notificação 004/2018.

Às fls. 05, consta CI AGENERSA/CAENE nº028/18, através do qual a Câmara Técnica, encaminhou os Relatórios de fiscalizações CAENE nº P-007/18 e P-008/18, bem como DIJUR-E-0812/18, respondendo ao RF CAENE nº P-007/18 e a DIJUR-E-0815/18, respondendo ao RF CAENE nº P-008/18, inerentes a implementação do sistema de abastecimento por GNC.

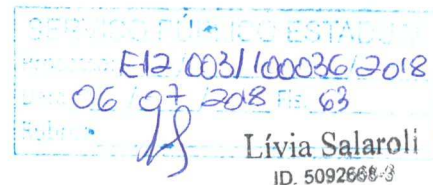
Constam às fls. 06/22, Of. AGENERSA/CAENE nº 043/18, no qual encaminhou à Concessionária CEG RIO, o Relatório de Fiscalização e Termo de Notificação 004/2018, concluindo o que segue:

" (...) Foi realizada a vistoria em terreno adquirido pela Concessionária e constatado que não foi iniciada a obra de construção da Estação de Descompressão de Gás Natural e não há rede de Gás construída."

Em atenção ao código de posturas municipais de Araruama e ao Código de Obras e Urbanismo, solicito à Concessionária, que providencie a murada e a limpeza (capina) do terreno. Em complemento, solicito ainda que apresente um cronograma de manutenção de modo a garantir a limpeza do terreno."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Em resposta, às fls. 23/29 por meio da DIJUR-E-0812/18, a Delegatária se pronunciou acerca da vistoria realizada pela CAENE, relatada acima, e encaminhou relatório com a evolução da limpeza do terreno.

Às fls. 31, consta Of. AGENERSA/SECEX nº 364/2018, informando à Concessionária da autuação do referido processo.

Em sequência, às fls. 32/33, constam resolução AGENERSA CODIR nº 640/2018 de 17/07/2018, no qual aprova a distribuição do referido processo à minha relatoria.

Em prosseguimento, às fls. 35, a Concessionária por meio da DIJUR-E-0903/18, apresentou relatório de limpeza e cercamento do terreno.

Após análise dos relatórios encaminhados pela Delegatária, a Câmara Técnica emitiu parecer, às fls. 41, informando o que segue: *"(...) O Relatório, citado, solicitou a Concessionária que providenciasse a limpeza (capina) e a murada do terreno. A Concessionária encaminhou a DIJUR-E-012/12, folhas 23 a 29, e a DIJUR-E-0903/18, folhas 35 a 40, onde apresenta documentos que comprovam a capina do terreno e a construção de cerca nos limites do mesmo."*

A Câmara Técnica, às fls. 42/43, por meio do Of. AGENERSA/CAENE nº 087/18, solicitou, junto à Delegatária, o envio de informações referentes as Estações de Descompressão de Gás Natural dos Municípios de Itaperuna e Araruama.

Em prosseguimento, às fls. 44, a Concessionária requereu a dilação de prazo por mais 10 dias, informando que o prazo anteriormente concedida por esta AGENERSA foi insuficiente para levantar as informações solicitadas, no qual foi deferida.

Em resposta ao ofício AGENERSA/CAENE nº 87/2018, por meio da DIRPIR-95/18 às fls. 40, a CEG RIO se manifestou, *in verbis*:

"(...) Em relação aos projetos estruturantes de GNC nos Municípios de Araruama e Itaperuna, previstos e deliberados na 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas, encontram-se suspensos em conformidade com a Deliberação 3166/2017, que foi objeto de Embargos e Recurso por parte da Concessionária que proferiu a Deliberação 3315/2018. Na referida deliberação a AGENERSA



firmou o posicionamento de que a CEG RIO não poderia abastecer nenhum Município dentro da sua área de Concessão via GNC, que não fossem previstos no III Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Assim, após analisar a resposta da Delegatária, acima relatada, a Câmara Técnica apresentou despacho de fls. 41/43, informando o que segue:

(...) Como pode ser visto, mais uma vez a Concessionária se utilizou de solicitar dilação de prazo de 7 dias por mais 10 dias, sendo findo em 13 de novembro, mas somente dia 23/11 a Concessionária informa não poder responder, com base na Deliberação 3315/2018, conhecida desde 25 de janeiro de 2018 e publicada no Diário Oficial em 02/02/2018.

(...) Esclarecemos que, mesmo que os projetos estruturantes no Município de Araruama estejam suspensos, a Concessionária deveria apresentar as informações solicitadas considerando o que foi realizado até a data da suspensão das atividades.

(...) Não se pode deixar de rejeitar o não atendimento da boa prática regulatória da Concessionária, de solicitar prazo adicional, que foi concedido por esta CAENE, para finalmente responder negando as informações solicitadas, o que no nosso entendimento deva ser penalizado, para que essa prática não seja utilizada, assim como deva sofrer também as sanções previstas para o descumprimento da Cláusula Quarta, parágrafo 1º, item 13, do Contrato de Concessão.

Instada a se manifestar, a douta procuradoria, emitiu Promoção 058/2018-WLSM, às fls. 52/53, informando o que segue:

" A partir da leitura do III (Terceiro) Termo Aditivo celebrado entre a Concessionária e o Poder Concedente, item 1.1, não se observa a presença de Itaperuna, na lista de municípios que estão



autorizados a fornecer o Gás Natural através do sistema de abastecimento via GNC (Gás Natural Comprimido).

Assim sendo, o efeito reflexo desta constatação é que não há base legal para a implementação pretendida, e por consequência, o presente feito perde seu objeto, podendo o mesmo ser extinto e, posteriormente, arquivado, dentro dos trâmites procedimentais desta AGENERSA.

Não serão analisados o conteúdo e demais aspectos do presente feito, no sentido de privilegiar os Princípios da Economicidade, Celeridade e da Legalidade, já que a própria Concessionária reconhece, às fls. 45, que a partir da Deliberação AGENERSA nº3.315/2018, a qual acostamos às fls. 50, que o posicionamento tomado por esta Agência, no dispositivo regulatório supracitado, é fator prejudicial para que a mesma prossiga na implementação do projeto em discussão.

Instada a apresentar razões finais, a Delegatária se manifestou, às fls. 58/60, informando o que segue:

"(...) Constata-se da análise do Processo, conforme Relatório P-007/18 da CAENE, que a CEG RIO realizou investimentos e obras visando à implantação do aludido sistema de Abastecimento, em conformidade com o previsto na 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas, anexo V da Deliberação 1.795/13.

Foram juntados pela Concessionária, inclusive, diversos documentos desde às fls. 12 até às fls. 21 dos autos, demonstrando a boa-fé da Concessionária.

Durante o transcorrer da vigência do Processo, entretanto, a base legal da implementação do Projeto foi questionada, inclusive durante o curso da Revisão tarifária que atualmente se desenvolve. E o próprio Parecer da Procuradoria às fls. 59 e 60 destacou a



inexistência de base legal para prosseguir com a implantação do Projeto, opinando pela extinção do processo.

(...) O comportamento de pedido de prazos, reprovável no entendimento da CAENE, demonstrou à sociedade que era imperioso que se verificasse de forma cabal se havia base legal ou não para o desenvolvimento do Projeto. Assim, não há que se falar que a CEG RIO atuou de forma passível de ser sancionada.

A Concessionária verificava as probabilidades de prosseguir com o Projeto, em meio aos prazos da Revisão tarifária que se desenrola ainda, e enfrentando em paralelo mudanças na sua estrutura administrativa interna. A despeito desse contexto, a CEG RIO atuou sempre de boa-fé e os investimentos realizados no local forma constatados pela própria CAENE, o que de per si, já caracterizam a lisura da Concessionária.

(..) Diante do acima exposto, aguarda esta Concessionária que o Parecer da Procuradoria seja acatado, com a extinção do Processo, sem aplicação de qualquer tipo de penalidade à CEG RIO."

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.100036/2018
Data:	06/07/2018 Fls. 67
Rubrica:	Livia Salaroli
ID. 5092668-3	

Processo nº.: E-12.003.100036/2018
Data de autuação: 06/07/2018
Companhia: CEG RIO
Assunto: Implantação do sistema de abastecimento por GNC no Município de Araruama.
Sessão Regulatória: 30/01/2019

VOTO

O presente processo foi instaurado em razão dos Relatório de Fiscalização P-007/18 e Termo de Notificação 04/2018, que noticiaram a implantação do sistema de abastecimento por GNC no Município de Araruama.

A Câmara Técnica (CAENE), encaminhou os Relatórios de Fiscalizações inerentes a implementação do sistema de abastecimento por GNC em Araruama, informando que após a realização da vistoria Técnica no terreno da Concessionária, não foi identificada obra de construção da Estação de Descompressão de Gás Natural, bem como rede de Gás construída, solicitou ainda que a CEG RIO providenciasse a murada e a limpeza do terreno, e ainda o envio do cronograma de manutenção do mesmo.

Em resposta, a CEG RIO encaminhou relatório com a evolução da limpeza e cercamento do terreno, informando ainda o cronograma das próximas limpezas, e anexando aos autos fotos do terreno, em cumprimento as recomendações realizadas na vistoria Técnica.

Ato contínuo, esta Câmara Técnica oficiou a Delegataria, solicitando informações pertinentes as construções das Estações de Descompressão de Gás Natural dos Municípios de Itaperuna e Araruama, tais como: comprimento da rede projetada; comprimento da rede em construção; Rede já construída; Número de clientes previstos; Número de clientes em carga; cópia dos documentos referentes aos processo de obtenção de licenças; Informações sobre o terreno das Estações de GNC provisória e definitiva; informações sobre instalações das Estações de GNC provisória e definitiva, e sobre os licenciamentos da estação de GNC provisória, conforme às fls. 42/43.

Após ter sido instada a se manifestar acerca das solicitações acima mencionadas, e de ter requerido prorrogação de prazo, a CEG RIO apresentou resposta, informando que os



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/100036/2018
Data: 06/07/2018
Assinatura: Livia Salaroli
ID: 5092668-3

projetos de GNC nos Municípios de Itaperuna e Araruama, foram deliberados na 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas, e que estão suspensos em razão da Deliberação nº 3.166/2017, tendo sido objeto de Recurso que proferiu Deliberação nº 3.315/2018, determinando que a Concessionária CEG RIO só poderia abastecer via GNC, em município dentro da sua área de Concessão previsto no Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Em prosseguimento, a CAENE, emitiu Parecer informando que a Concessionária deixou de prestar informações requeridas por esta Câmara Técnica mesmo após ter solicitado prorrogação de prazo, e que apesar dos projetos estarem suspensos, a mesma deveria ter apresentado as informações requeridas, concluindo pelo entendimento de que a Delegatária deveria ser penalizada, em razão do descumprimento da Cláusula Quarta, parágrafo 1º, item 13, do Contrato de Concessão.

A douta Procuradoria desta Agência relatou que, após leitura do 3º Termo Aditivo, não constatou a presença de Araruama na lista de municípios que estão autorizados a fornecer Gás via GNC, entendendo que não há base legal para a implementação do referido sistema de abastecimento por GNC, tendo como consequência a perda do objeto processual, sugerindo assim, a extinção e consequente arquivamento do feito, e se preservou quanto a análise dos demais aspectos do presente feito, com base nos Princípios da Economicidade, Celeridade e da Legalidade.

Em razões finais, a Concessionária informa que a realização de obras para a implantação do sistema de abastecimento por GNC em Araruama está em conformidade com o que foi determinado na 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas, no anexo V da Deliberação nº 1.795/13, alega ainda ter agido de boa fé ao requerer dilação de prazo, e verificam as probabilidades de prosseguir ou não com o aludido projeto de implantação em meio aos prazos da Revisão Tarifária, e que inexistem ilegalidades nos seus atos, não havendo base legal para o prosseguimento do projeto em comento. Por fim, requer a extinção do processo sem aplicação de penalidade.

Dito isto, cumpre ressaltar, em primeiro lugar, que não há previsão legal de implantação do sistema de abastecimento por GNC no Município de Araruama no 3º Temo



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E12 003/100036/2018
06 07 2018 69
Lívia Salaroli
ID. 5092668-3

Aditivo, bem como não há qualquer previsão da referida implantação na 3ª Revisão Quinquenal, anexo V da Deliberação nº 1.795/2012.

Após breve relato desta instrução processual, faz-se necessário trazer a baila o que foi determinado no artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.166/2017, do processo E-12/003.121/2017¹, *in verbis*:

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.166 DE 29 DE JUNHO DE 2017

CONCESSIONÁRIA CEG RIO- VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DA CONCESSIONÁRIA CEG RIO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.121/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que as metas de investimentos físicos no montante de R\$ 525,61 milhões da CEG RIO para o quinquênio 2013/2017 foram, pela assinatura do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG RIO, alteradas para R\$320.05 milhões, devido a exclusão do valor de R\$ 205.59 milhões (valores de Dez/2011), referente ao projetado para a construção dos dutos físicos para abastecer os municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, sendo substituídas pelo direito da Concessionária em fornecer e abastecer a esses municípios por GNC e/ou GNL (gasodutos virtuais).

Art. 2º - Considerar que a meta de investimento financeiro para a CEG RIO no quinquênio 2013/2017, no valor inicial de R\$ 525,61 milhões, foi alterada para sofrer o abatimento de R\$ 205.59 milhões, totalizando R\$ 320.05 milhões, à preços de (moeda dez/11), tendo em vista a nova meta prevista pela assinatura do 3º Termo Aditivo.

Art. 3º - Considerar que o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG RIO concedeu, conforme Cláusula 1.1 do referido Termo, o direito a Concessionária de substituir a construção dos gasodutos físicos de alta pressão, pela modalidade de abastecimento via GNC e/ou GNL, somente aos municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, e não a todos os municípios de sua área de concessão, conforme os termos descritos abaixo:

I - A Concessionária CEG RIO, pelo Contrato de Concessão, possui exclusividade para a distribuição de gás canalizado nas Regiões Norte Fluminense, Noroeste Fluminense, nas Baixadas Litorâneas, Serrana, no Médio Paraíba, Centro Sul e na Baía da Ilha Grande, todas do Estado do Rio de Janeiro.

II - A Concessionária CEG RIO, em virtude da assinatura do Terceiro Termo Aditivo, adquiriu o direito de fornecer gás, via GNC e/ou GNL, para atender a demanda dos municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, sem a necessidade de construção de dutos de alta pressão.

III - A Concessionária CEG RIO poderá vir a fornecer gás via GNC e/ou GNL para os municípios de sua área de concessão, diversos dos previstos pelo Terceiro Termo Aditivo (Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu), para todos os municípios da Concessão, desde que celebre Termo Aditivo ao Contrato de Concessão mediante pagamento de outorga ao Poder Concedente.

IV - As declarações/informações prestadas pela Concessionária CEG RIO ao público e às autoridades, que contrariem as determinações contidas na presente interpretação do Contrato de Concessão e Termos Aditivos não são validadas pelo Ente Regulador. (NR DADA PELA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.315/2018)

Art. 4º - Considerar que o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG RIO não revogou os compromissos regulatórios assumidos nos 1º e 2º Termos Aditivos, somente alterando-os parcialmente (derrogação).

Art. 5º - Aplicar à Concessionária CEG RIO penalidade de 0,005% (cinco milésimos por cento), com base no artigo 19, IV da Instrução Normativa nº 001/2007 c/c Cláusula Décima do Contrato de Concessão, no que concerne ao 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, em razão do descumprimento pela não realização das metas físicas de investimentos nos anos de 2015 e 2016, para levar GNC e/ou GNL aos municípios Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, previstas e não realizadas pela Concessionária, conforme Relatórios Técnicos da Câmara de Energia.

Art. 6º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 014/2010.

Art. 7º - Considerar que não haverá reequilíbrio econômico financeiro em favor da concessionária (influido positivamente para majoração da tarifa) na próxima Revisão Tarifária (2018/2022) em virtude do pagamento de outorga compensatória no valor de R\$ 239.61 milhões, pela Concessionária ao Estado do Rio de Janeiro, para aquisição do direito em substituir a construção dos dutos físicos intermediários de alta pressão nos municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, por GNC e/ou GNL, sendo que o desequilíbrio contratual foi causado por iniciativa da própria Concessionária, na aquisição de um novo direito.

Art. 8º - Determinar a devolução pela Concessionária CEG RIO de R\$ 205.59 milhões, atualizados desde dez/2011 pelo IGP-M (Índice Geral de Preços), em favor do consumidor, via modicidade tarifária, influido negativamente no cálculo da variação da margem, por ter a CEG RIO recebido na tarifa valores a maior no ciclo 2013/2017 a título de investimento para construção de gasodutos físicos de alta pressão nos municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, meta esta posteriormente alterada para menor, pela assinatura do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG RIO.

Art. 9º - Considerar que o disposto no item 2.1.4 do 3º Termo Aditivo, veda o reequilíbrio econômico financeiro em favor somente da Concessionária, para a próxima Revisão Quinquenal, e não ao reequilíbrio econômico financeiro e a modicidade tarifária em favor do consumidor.



SEMPRE EM MOVIMENTO
E-12/003/100036/2018
06/07/2018
Lívia Salaroli
ID: 5092668-3

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*" Art. 3º - Considerar que o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG RIO concedeu, conforme Cláusula 1.1 do referido Termo, o direito a Concessionária de substituir a construção dos gasodutos físicos de alta pressão, pela modalidade de abastecimento via GNC e/ou GNL, **somente** aos municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, e não a todos os municípios de sua área de concessão, conforme os termos descritos abaixo:*

I - A Concessionária CEG RIO, pelo Contrato de Concessão, possui exclusividade para a distribuição de gás canalizado nas Regiões Norte Fluminense, Noroeste Fluminense, nas Baixadas Litorânea, Serrana, no Médio Paraíba, Centro Sul e na Baía da Ilha Grande, todas do Estado do Rio de Janeiro.

II - A Concessionária CEG RIO, em virtude da assinatura do Terceiro Termo Aditivo, adquiriu o direito de fornecer gás, via GNC e/ou GNL, para atender a demanda dos municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, sem a necessidade de construção de dutos de alta pressão.

III - A Concessionária CEG RIO poderá vir a fornecer gás via GNC e/ou GNL para os municípios de sua área de concessão, diversos dos previstos pelo Terceiro Termo Aditivo (Saquarema, Angra dos Reis,

Art. 10 - Considerar que, em razão da não participação dos consumidores como parte da relação contratual, ou de seus representantes, no 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Concessionária CEG RIO, qualquer cláusula restritiva do direito ao reequilíbrio econômico financeiro e da modicidade tarifária em favor do consumidor e da devolução pela CEG RIO aos consumidores dos valores recebidos a maior (no ciclo 2013-2017) na próxima revisão quinquenal, é ineficaz.

Art. 11 - Determinar que durante os trabalhos da próxima Revisão Quinquenal o presente voto seja utilizado como parâmetro para cálculo tarifários e ainda abordado pela empresa de consultoria conjuntamente com a interpretação sobre a contabilização dos valores da outorga no intangível.

Art. 12 - Encaminhar cópia do presente voto ao Poder Concedente Estadual para ciência.

Art. 13 - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2017

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente-Relator

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E12 003/100036 2018
06 07 2018 71

Lívia Salaroli
ID. 5092668-3

Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu), para todos os municípios da Concessão, desde que celebre Termo Aditivo ao Contrato de Concessão mediante pagamento de outorga ao Poder Concedente."

Assim, verifica-se que a Concessionária não estava autorizada a realizar a implantação de novas redes de distribuição de Gás canalizado através de gasodutos virtuais na forma de GNC e/ou GNL no Município de Araruama, eis que tal implantação não recai a todos os Municípios da área de concessão da CEG RIO, apenas aos listados no 3º Termo Aditivo.

Nesse sentido, resta claro que a Concessionária CEG RIO, atendeu aos requerimentos constante do Relatório de Fiscalização, trazendo aos autos relatórios de limpeza e murada do terreno, bem como o cronograma para a sua manutenção, restando claro ainda que, de acordo com a vistoria apresentada pela CAENE, não houve realização de obras para a implantação de abastecimento por GNC em Araruama.

Frise-se que, nos presentes autos, não se verificou, no entanto, a presença de obra relacionada a implantação do aludido sistema por GNC no Município de Araruama.

Outro ponto importante que verifica-se nos autos, seria a afirmação que a Concessionária traz em suas razões finais, ao asseverar que o referido projeto de obra não possui base legal, vejamos: "Nesse cenário, não havendo base legal para o prosseguimento do Projeto, concordamos que o processo deve ser extinto, sem a aplicação de penalidades"²

Desta feita, após análise dos autos e do parecer da Procuradoria desta Agência, que corrobora com o meu entendimento, o presente processo deve ser extinto por perda de objeto, tendo em vista a ausência de previsão legal para a implementação do sistema de abastecimento por GNC no Município de Araruama.

Cumprе destacar que, quanto a sugestão da Câmara Técnica em penalizar a CEG RIO em razão do não envio das informações pertinentes as obras das Estações de Descompressão de Gás Natural dos Municípios de Araruama, requisitadas pela CAENE, verifica-se que a



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Concessionária descumpriu norma prevista no Contrato de Concessão, passível de ser penalizada.

Portanto, em vista das peculiaridades dos presentes autos e considerando a sugestão da Procuradoria desta AGENERSA, utilizando-me dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade para sugerir ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG RIO, não está autorizada a implantar o sistema de abastecimento por GNC no Município de Araruama;

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG RIO, com base na Cláusula Dez, inciso I do Contrato de Concessão c/c art. 19 da IN nº 001/2007, a penalidade de multa no valor correspondente a 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, por violação à Cláusula Quarta, § 1º, 11 e Cláusula IV, § 1º, 13 ambas do Contrato de Concessão em razão do não envio das informações pertinentes a obra de implantação do sistema de abastecimento por GNC, requeridas por esta Autarquia, deixando de prestar contas da gestão dos serviços concedidos.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução normativa AGENERSA nº 001/2007.

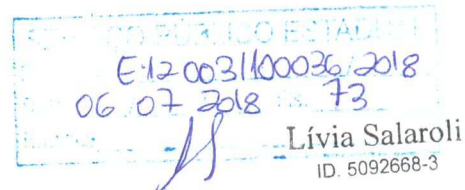
Art. 4º - Encerrar o presente processo.

É como voto.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3211,

DE 30 DE JANEIRO DE 2019.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - Implantação do sistema de abastecimento por GNC no Município de Araruama.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º **E-12/003.100036/2018**, por maioria.

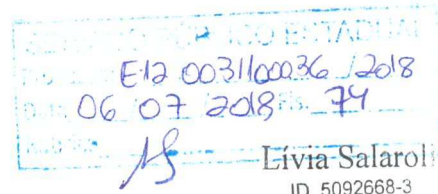
DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG RIO, não está autorizada a implantar o sistema de abastecimento por GNC no Município de Araruama;

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG RIO, com base na Cláusula Dez, inciso I do Contrato de Concessão c/c art. 19 da IN n.º 001/2007, a penalidade de multa no valor correspondente a 0,001% (um milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, por violação à Cláusula Quarta, § 1º, 11 e Cláusula IV, § 1º, 13 ambas do Contrato de Concessão em razão do não envio das informações pertinentes a obra de implantação do sistema de abastecimento por GNC, requeridas por esta Autarquia, deixando de prestar contas da gestão dos serviços concedidos.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

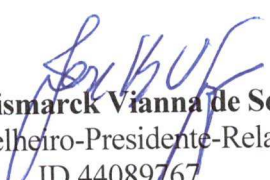


Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução normativa AGENERSA nº 001/2007.

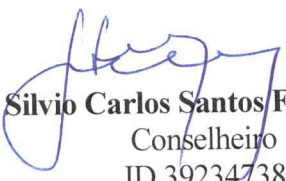
Art. 4º - Encerrar o presente processo.

Art. 5º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2019.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738

Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885
Abstenção